



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 99

Rub.:

**PROCESSO Nº : 13128-8 / 2012**  
**INTERESSADO : DIRETORIA GESTORA DO EXTINTO FUNDO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**GESTORA : ELZA DE SOUZA DIAS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **PARECER Nº 3957/2013**

#### **EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Diretoria Gestora do Extinto Fundo Parlamentar da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Divergência parcial da Secretaria de Controle Externo. Manifestação pela aprovação das contas anuais com recomendações e multas.

#### **1. – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Diretoria Gestora do Extinto Fundo Parlamentar da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução

nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada no período de 15/04/2013 a 17/04/2013 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são os seguintes gestores:

- **Elza de Souza Dias** -Superintendente
- **Mariã Dias de Moraes Cruz** – Contadora

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou às fls. 36 a 48 TCE-MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi citada para apresentar defesa (fls. 51/54), oportunidade em que apresentou sua manifestação às fls. 57 a 83.

8. A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 85 a 88, opinando pela manutenção das seguintes irregularidades:



**GESTORA: ELZA DE SOUZA DIAS**

**IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS PELA RESOLUÇÃO N° 17/2010.**

3) Verifica – se no Balanço Financeiro, um saldo disponível para o exercício seguinte no valor R\$ R\$ 753.663,52, contrariando o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.623/95.

**IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 17/2010.**

4) **MB\_02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT** (art. 70, parágrafo único, da CF; arts 207, 208 e 209 da CE; arts 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE – MT nº 14/2007; da Resolução Normativa nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas nº 12/2009 e 13/2010) – item 3.9.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o sucinto relatório.

## 2. – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que **as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações e multas**, uma vez que as impropriedades remanescentes não comprometem a sua aptidão.

13. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1 DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

14. Dentre os apontamentos da equipe de auditoria persistiram apenas dois no relatório conclusivo, respeitado o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório.

15. O apontamento abaixo refere-se ao cumprimento da Lei Estadual nº 6.623/1995 que determinou a extinção do Fundo de Assistência Parlamentar (FAP) da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e como se

daria o período transitório e gestão dos beneficiários existentes até então:

**IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010.**

3) Verifica – se no Balanço Financeiro, um saldo disponível para o exercício seguinte no valor R\$ R\$ 753.663,52, contrariando o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.623/95.

16. O regramento legal que conduziu a liquidação e extinção do FAP prevê que toda disponibilidade de caixa existente seria revertida à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.623/95.

17. A equipe técnica opinou pela manutenção do apontamento, sem maiores fundamentos. Em sede de manifestação final a gestora pontua que o compromisso da Comissão Liquidante era temporário, devendo tal disponibilidade ser considerada conforme a Lei Federal nº 4.320/64.

18. A defesa apresentada pela gestora (fl. 57) afirma que a Comissão Liquidante cumpriu com sua obrigação legal, fato confirmado pela equipe técnica. A questão divergente é sobre como encarar as disponibilidades financeiras da entidade em análise.

19. Ocorre que a Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar é uma unidade orçamentária vinculada ao Poder Legislativo, sendo administrada pela Diretoria que gera esses recursos, sob a guarda do Poder Legislativo, conforme determina os artigos 6º e 8º da Lei Estadual nº 6.623/95:

**Art. 6º** A Comissão Liquidante, após ultimar o cumprimento de todas as formalidades legais com a liquidação do Fundo de Assistência Parlamentar, encaminhará os arquivos, cadastros financeiros dos pensionistas remanescentes, contabilidade,



tudo devidamente documentado, ao Poder Legislativo do Estado que ficará responsável pela continuidade do pagamento das pensões remanescentes.

**Parágrafo único** As disponibilidades de Caixa existentes após a liquidação serão recolhidas à Secretaria de Fazenda do Estado, pela Comissão Liquidante.

(...)

**Art. 8º Fica criado**, no Orçamento Anual do Estado, **Unidade Orçamentária no Poder Legislativo, com o título: Pensionista, sob responsabilidade da Diretoria** criada pela Lei nº 4.962, de 19 de dezembro de 1985, **que funcionará como gestora dessa Unidade**. Para o corrente exercício, fica autorizada abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 1.952.000,00, na rubrica 31900300-100, Pensionista, que será coberta com anulação de igual valor da rubrica Assembléia Legislativa - Atividade 20060000-319003 - Pensões.

**Parágrafo único** A Unidade Gestora a que se refere este artigo fica sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos Artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 11, de 18 de dezembro de 1991, ao qual submeterá suas contas, através de balancetes mensais e balanço anual.

20. Assim o apontamento não deve prosperar, já que a disponibilidade existente não se enquadra na hipótese prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.623/95.

21. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pelo **afastamento** da impropriedade.

22. Com relação a irregularidade de atraso de envio de informações ao Tribunal de Contas:

#### **IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010.**

**4) MB\_02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT** (art. 70, parágrafo único, da CF; arts 207, 208 e 209 da CE; arts 164, 166, 175 e



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

182 a 187 da Resolução Normativa TCE – MT nº 14/2007; da Resolução Normativa nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas nº 12/2009 e 13/2010) – item 3.9.

23. São dois os achados de envio intempestivo que deram origem ao apontamento: (i) envio do balancete do mês de novembro em 14/01/2013; (ii) envio das contas anuais, exercício 2012, em 26/03/2013.

24. Na análise da defesa a equipe técnica sanou o apontamento quanto ao balancete. Ocorre entretanto que não há embasamento legal, ou qualquer Decisão Administrativa que autorize a prorrogação do prazo de envio do balancete do mês de novembro/2012. **Assim o Parquet discorda da Secretaria de Controle Externo ao sanear o apontamento quanto ao balancete do mês de novembro.**

25. Quanto ao envio das contas anuais do exercício 2012 de forma intempestiva, o apontamento permaneceu conforme manifestação da equipe técnica e foi confirmada a ocorrência em sede de manifestação final (fl. 97). **Assim o apontamento permanece.**

26. A obrigação do gestor encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual reza que *“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”*.

27. O art. 289, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dispõe que poderá ser aplicada multa na hipótese



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

de remessa intempestiva de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

28. Desta feita, a cominação de multa encontra respaldo legal e regimental, sendo que o recolhimento deverá ser feito ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei nº 8.411, de 27/12/2005, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT.

29. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a **aplicação de multa para cada ocorrência** ao gestor, com fulcro no art. 75, VIII, do LOTCE/MT c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT.

### 3. – CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação e aplicação de multa, em relação às Contas Anuais da Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade da gestora **Sra. Elza de Souza Dias**.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 107

Rub.:

b) pela **aplicação de multas** a gestora **Sra. Elza de Souza Dias**, em razão da irregularidade constante no **Item 4 (MB02, 2 ocorrências)** com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 7º, II, "b" e V, "a";

c) pela **recomendação** ao atual gestor de que a **reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2013, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

É o parecer.

Cuiabá, 18 de junho de 2013.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas